

A PESSOA JURÍDICA E OS DANOS MORAIS

Ana Carla Fagundes Capuchinho¹

Givago Prandini Maia²

Jane Viviane da Silva³

Pedro Tiago Oliveira Santos⁴

RESUMO

O Código Civil Brasileiro adota a teoria da realidade técnica, pela qual a pessoa jurídica tem existência real, mas a personalidade jurídica é conferida pelo direito. Em alguns casos a personalidade pode ser desconsiderada, principalmente quando ocorre desvio de finalidade social. Em tais casos faz-se mister a consideração da responsabilidade civil que constitui-se dos elementos: conduta (positiva ou negativa), dano e nexos de causalidade. Assim, toda conduta que a princípio seja ilícita e que cause danos a uma determinada pessoa, deve ser reparada. Reconhece-se que o dano moral considera lesão que não atinge o patrimônio do agente, mas seus direitos personalíssimos como o íntimo, a honra, a privacidade e direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988, ou seja, os direitos da personalidade. Nesse sentido, a pessoa jurídica é tratada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o instituto da responsabilidade civil e seus elementos, análise dos direitos da personalidade e os danos morais, institutos intimamente ligados um ao outro, e que devem ser aplicados exclusivamente à pessoa humana.

Palavras Chave: Pessoa jurídica; Direito da personalidade; Responsabilidade civil; Danos morais.

INTRODUÇÃO

Para adentrar no tema principal do presente artigo, aplicação dos danos morais para a pessoa jurídica, se faz necessário à compreensão dos institutos relacionados ao tema, quais sejam, o instituto da pessoa jurídica, do direito da personalidade, da responsabilidade civil e dos danos morais.

Em relação à pessoa jurídica, o Código Civil Brasileiro adota a teoria da realidade técnica, pela qual a pessoa jurídica tem existência real, mas a personalidade jurídica é conferida pelo direito, e em alguns casos específicos a personalidade pode ser desconsiderada, principalmente quando ocorre desvio de finalidade social.

O dano, elemento fundamental da responsabilidade civil, é o prejuízo ou lesão causada ao interesse jurídico tutelado (patrimonial ou extrapatrimonial) de terceiro, causado pela ação ou omissão do sujeito infrator (conduta humana), ou seja, é a redução patrimonial de alguém em decorrência do ato lesivo de outrem.

¹ Advogada. Pós-graduada em Direito.

² Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos. Professor Universitário e Advogado.

³ Advogada. Especialista em Direito. Professora do Curso de Direito da FUNORTE.

⁴ Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas. Advogado.

O dano moral é aquele em que a lesão não atingiu o patrimônio do agente, mas sim os seus direitos personalíssimos como o íntimo, a honra, a privacidade e direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988, ou seja, os direitos da personalidade.

Atualmente no Brasil o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é o da possibilidade da concessão dos danos morais para a pessoa jurídica. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou o enunciado da súmula n. 227, criado com base no artigo 52 do Código Civil Brasileiro.

No entanto, mesmo sendo a maior parte da doutrina e jurisprudência favorável à aplicabilidade do dano moral em face da pessoa jurídica, ainda assim o tema não se torna incontestável, tendo também a parcela doutrinária e jurisprudencial que vai contra essa aplicabilidade.

O enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, confirmou que: “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrente de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Desse modo, verifica-se a extrema controvérsia e dificuldade de se estudar o instituto do dano moral aplicado à pessoa jurídica, haja vista a relevância e contribuição de cada corrente doutrinária e jurisprudência.

Entretanto, o presente artigo, com a devida vênia aos adeptos da teoria que admitem a pessoa jurídica como sujeito passivo de dano moral, tentará esclarecer um pouco mais essa discussão, elencando as diferenças de cada instituto e, por fim, mostrar como o tema realmente deveria ser tratado.

1 - A pessoa jurídica

O homem sempre procurou maneiras de se socializar para obter os seus interesses, sendo um ser totalmente social que necessita viver em grupos e desta forma facilitar as tarefas e atividades necessárias à sobrevivência.

O convívio em grupo tornava a vida muito mais fácil e as tribos sempre procuraram dividir as tarefas de cada indivíduo do grupo, seja na caça, na pesca ou na agricultura e tudo que era arrecadado se revertia em benefício de todos ou do grupo.

Nesse diapasão, surge a atribuição de capacidade jurídica aos entes abstratos e assim constituídos, que nasceram da vontade e das necessidades do homem em se associar.

O direito veio para solidificar e para reconhecer essas associações humanas, lhes dando e garantindo os direitos necessários para que atuassem como se fosse uma unidade que representasse as pessoas físicas.

Nesta linha de raciocínio, a associação foi o meio eficaz dos humanos conseguirem obter êxito nos interesses coletivos, unindo os recursos do grupo para isso, ou seja, é uma união de esforços e utilização dos recursos coletivos para a realização do interesse da coletividade, que é mais forte que a força individual.

Em Roma, surgem as chamadas *universitates personarum*, também denominadas de *corpus* ou *universitas*, que eram as associações de pessoas com personalidade e patrimônio próprio, distinta dos membros que a compunham e as *universitates reru* ou *bonorum*, que eram espécie de fundações como os pios, religiosos ou de instrução, formadas por uma massa de bens para um objetivo (VENOSA, 2006, p. 226-227).

Ainda em Roma, as pessoas jurídicas passam a ter capacidade de direito, mas incapacidade de fato, desta forma os seus direitos eram restritos apenas ao campo patrimonial.

Neste contexto, surgem as cidades que possuíam a capacidade de direito e podiam usucapir e adquirir servidão, pois os imperadores lhe davam tais direitos, bem como lhes deram prerrogativas de receber legados e serem instituídas herdeiras.

Disciplina Venosa (2006, p. 227):

No que toca às pessoas jurídicas em Roma, sua influência foi maior no Direito Público, com o *populus romanus*, a organização máxima dos homens livres, cidadãos da cidade, não deixando essa noção, contudo, de oferecer subsídio para a criação da noção de pessoa jurídica de direito privado.

Nesta linha de raciocínio, a respeito do surgimento da pessoa jurídica, assevera Coelho (2012, p. 211):

Os alicerces da teoria da pessoa jurídica encontram-se na Idade Média, em noções destinadas a atender às necessidades de organização da Igreja Católica e preservação de seu patrimônio. Naquele tempo, o direito canônico separava a Igreja, como corporação, de seus membros (os clérigos), afirmando que aquela tem existência permanente, que transcende a vida transitória dos padres e bispos. Também por ser a Igreja uma corporação independente de seus integrantes, nem todos podem falar legitimamente por ela, mas, dependendo do assunto, apenas os membros de determinada hierarquia, consultando previamente, por vezes, alguns dos seus pares. Outra importante implicação do reconhecimento da Igreja como uma corporação inconfundível com os seus integrantes era pertinente aos bens. A afirmação da vida da Igreja em separado leva à distinção entre o patrimônio dela e o de cada membro do clero. Falecendo um padre ou bispo, os bens em sua posse não podiam ser transmitidos a sucessores por pertencerem à corporação.

Mais adiante, com a revolução do comércio, surgem as grandes companhias que tinham como finalidade desbravar os oceanos, explorando e colonizando o novo mundo. Tais companhias eram autônomas em relação aos seus investidores, bem como aos seus fundadores.

Entre os séculos XVIII e XIX os doutrinadores alemães deram um brilhante passo em relação ao tema, esboçou o contorno atual das pessoas jurídicas, tudo baseado nas normas romanas e canônicas. Assim, “as pessoas eram morais coexistindo ao lado das pessoas humanas. Essa

doutrina alemã do início do século XIX determinou a expressão pessoa jurídica” (RIZZARDO, 2003, p. 249-250).

Com o direito moderno, surgem diversas pessoas jurídicas como as sociedades de economia mista, os partidos políticos, sindicatos, institutos previdenciários, caixa de aposentadoria; no âmbito do Estado, as autarquias e diversas associações e instituições de direito privado.

Desta forma, observa-se que a pessoa jurídica é proveniente de um fenômeno histórico e social que se transformou com o tempo. Os séculos XX e XXI trouxeram a globalização e com isso alterou o modo de se relacionar das pessoas jurídicas, as quais passaram a ter novas necessidades, para poder lher dar com o novo mundo que agora está repleto de novas tecnologias.

1.1 Conceito e Teorias Acerca da Natureza Jurídica da Pessoa Jurídica

A expressão *pessoa jurídica* não é tida como uma uniformidade para representar tal instituto. Alguns países utilizam expressões distintas, como exemplo a Argentina que utiliza o termo *entes de existência ideal*, a França e Bélgica que utilizam o termo *personas civis* ou *personas morais*, Portugal que utiliza o termo *personas coletivas*, Áustria e Suíça que utilizam a expressão *personas abstratas*, dentre outras formas utilizadas mundo a fora, por exemplo: *personas sociais, místicas, fictícias, intelectuais, universais, compostas, corpos morais, universidade de pessoas* ou *bens* (BEVILÁQUA, 1999, p. 139).

Por ser mais expressiva e exata a maioria da doutrina e dos códigos civis do mundo optou pela denominação *pessoa jurídica*, adotada, também, entre nós (BEVILÁQUA, 1999, p. 139).

Nesse contexto, disciplina Rizzardo (2003, p. 249) que “o conceito de pessoa jurídica é fruto de uma evolução gradual. Em Roma, se um patrimônio pertencesse a várias pessoas e elas não formassem uma entidade abstrata, mas um conjunto, a titularidade dos bens dividir-se-ia entre os proprietários”.

Nesta esteira, temos que as pessoas jurídicas são entidades formadas por um grupo humano ou de patrimônio afetados para um fim, criadas na forma da lei, por meio de estatuto ou contrato social, dotadas de personalidade jurídica para a prática de ato ou negócio jurídico, com existência distinta dos humanos ou membros que a compõem.

A pessoa jurídica é conceituada por Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 255) como “o grupo de humanos, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”.

Ademais, é mister trazer o conceito de pessoa jurídica de Gonçalves (2012, p. 203):

Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que

peças jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem.

No mesmo sentido, disciplina Coelho (2012, p. 212):

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. —, independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.

Em relação à natureza da pessoa jurídica, tal assunto levanta muita polêmica, tendo em vista que o tema já foi abordado por diversos juristas de todas as épocas e de todos os campos do Direito.

Segundo Ferrara (1958, p. 180):

Com frequência o problema dessa conceituação vê-se banhado por posições e paixões políticas e religiosas e, de qualquer modo, sobre a matéria formou-se uma literatura vastíssima e complexa, cujas teorias se interpenetram e se mesclam, num emaranhado de posições sociológicas e filosóficas.

Desta forma, percebe-se a complexidade da pessoa jurídica e que, apesar dos vários estudos já realizados sobre o instituto, ainda assim pode ser encontradas divergências sobre o tema em comento.

Como o tema se tornou um dos maiores tormentos do direito, surgiram várias teorias que tentaram justificar a capacidade de direitos das pessoas jurídicas e em qual categoria do direito, estas se encaixavam.

Basicamente, podem ser divididas em duas as teorias que informam a natureza das pessoas jurídicas, quais sejam, as teorias negativistas e as teorias afirmativistas.

As teorias negativistas partiam da negação do conceito de direito subjetivo e concluíam que era desconhecida a personalidade das pessoas jurídicas, negando a existência das mesmas. Respeitável plêiade de juristas negava existência à pessoa jurídica (GOMES, 2001, p. 187).

Mais voltados para o direito comercial, Brinz e Bekker defendiam que a pessoa jurídica era mero patrimônio destinado a um fim, mas que, no entanto, não tinha personalidade jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 257).

Por outro lado, Planiol, Wieland e Barthélemy sustentavam que a pessoa jurídica era uma forma de condomínio ou propriedade coletiva e, que desta forma, não seria sujeito de direito e sim uma simples massa de bens objeto de propriedade coletiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 256).

Sendo assim, a denominação “pessoa jurídica” mascara um patrimônio coletivo ou uma propriedade coletiva, uma forma especial de propriedade, que tem em si mesma suas razões de ser, e que se fundamenta no necessário agrupamento dos membros (pessoas físicas) a quem a propriedade pertence.

Outra vertente de pensamento defendeu a tese de que a associação formada por um grupo de indivíduos não possuiria personalidade jurídica própria, pois os próprios associados que são pessoas físicas seriam considerados em conjunto. Essa teoria recebeu o nome de “teoria da mera aparência” e foi defendida por Bolze e Ihering (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 257).

Ihering seguia o raciocínio de que os verdadeiros sujeitos de direito seriam as pessoas humanas que compõem a pessoa jurídica, a qual serviria apenas como forma de manifestação exterior da vontade de seus componentes. Isso negava a autonomia existencial à pessoa jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 257).

Neste contexto, porém muito mais radical, Duguit defendeu a total inexistência de personalidade jurídica (individual ou coletiva) das pessoas jurídicas, descartando assim os direitos subjetivos e substituindo-a pelo conceito de “situações jurídicas subjetivas” (MACHADO NETO, 1975, p. 174).

Com o passar do tempo, as teorias negativistas não prosperaram, e logo surgiram as teorias afirmativistas que reconheciam personalidade própria às pessoas jurídicas.

São teorias afirmativistas: a) Teoria da Ficção; b) Teoria da Realidade Objetiva (organicista) e c) Teoria da Realidade Técnica.

Para a Teoria da Ficção a pessoa jurídica é mera ficção, abstração e criação da lei, não havendo uma existência real, mas mera ficção legal com o intuito de facilitar as relações jurídicas, uma vez que somente os sujeitos dotados de vontade podem, por si mesmos, titularizar direitos subjetivos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 257).

Deste modo, a pessoa jurídica se torna uma obra do direito positivado, ficando restrita o seu poder de atuação apenas nas relações patrimoniais.

Tal teoria foi desenvolvida por Savigny, a partir dos pensamentos de Windscheid. As críticas realizadas contra a Teoria da Ficção se embasavam no alto grau de abstração presente nesta (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 257).

Por outro lado, a Teoria da Realidade Objetiva aduz que a pessoa jurídica não é mera abstração ou criação da lei, pelo contrário tem existência própria, um organicismo sociológico. Ela foi defendida por Schäffle, Lilienfeld, Bluntschli, Gierke, Giorgi, Fadda e Bensa, bem como no Brasil por Lacerda de Almeida, Cunha Gonçalves e o genial Clóvis Beviláqua (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 258).

Disciplina Beviláqua (1916, v.1), em seus comentários ao artigo 13 do Código Civil de 1916, aduz que:

A pessoa jurídica, como sujeito de direito, do mesmo modo que do ponto de vista sociológico, é uma realidade, é uma realidade social, uma formação orgânica investida de direito pela ordem jurídica, a fim de realizar certos fins humanos.

Atualmente, o Código Civil Brasileiro adota a teoria da realidade técnica. Por ela a pessoa jurídica tem existência real, mas a personalidade jurídica é conferida pelo direito, e em alguns casos específicos tal personalidade pode ser desconsiderada, principalmente quando ocorre desvio de finalidade social.

Referida teoria está evidenciada no artigo 45 do Código Civil Brasileiro, e tem como adeptos Saleilles, Geny, Michoud e Ferrara.

Sendo assim, as pessoas jurídicas são reais, porém dentro de uma realidade que não se equipara à das pessoas naturais e deve o direito assegurar direitos subjetivos não só para as pessoas naturais, mas também para as pessoas jurídicas.

1.2 Requisitos para constituição, surgimento e capacidade da pessoa jurídica

São necessários três requisitos básicos para a constituição da pessoa jurídica, quais sejam vontade humana de constituir a pessoa jurídica, cumprimento e observância das condições legais para a prática do ato e, por fim, a pessoa jurídica deve ter uma finalidade lícita.

A vontade humana se traduz no *animus* dos membros em constituir um corpo social diferente dos membros integrantes, é a prática dos princípios da livre iniciativa e da autonomia negocial.

As condições legais irão depender da espécie de pessoa jurídica a ser constituída, e estarão presentes na lei em vigor que disciplinar a espécie, devendo os membros formadores observar tais condições, no momento da criação e manifestação da vontade.

Em relação à finalidade lícita da pessoa jurídica, nota-se que a vontade humana encontra uma limitação da vontade, pois não é possível reconhecer a existência de uma pessoa jurídica que tenha por finalidade objeto social proibido por lei ou ilícito.

Dispõe o artigo 45 do Código Civil Brasileiro que:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL, 2002).

Desta Forma, a pessoa jurídica de direito privado passa a ter a sua existência real somente após o registro do seu ato constitutivo no órgão competente.

O contrato social de uma sociedade empresária deve ser registrado na Junta Comercial, que mantém o Registro Público de Empresas Mercantis. Os estatutos e os atos constitutivos das demais pessoas jurídicas de direito privado devem ser registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com fulcro nos artigos 1.150 do Código Civil e 114 e seguintes, da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73).

A sociedade simples de advogados deve se ater ao fato de que só podem ser registradas na Ordem de Advogados do Brasil – OAB, nos termos dos artigos 15 e 16, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB.

Desta forma, a regra geral é de que a personalidade da pessoa jurídica decorre simplesmente do registro do seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social, mas, em alguns casos, é necessária uma autorização especial de constituição que é dada pelo poder executivo. Se não cumprida à determinação e não realizar o registro funciona como sociedade despersonalizada, conforme artigo 986 do Código Civil Brasileiro.

A capacidade da pessoa jurídica é limitada à sua finalidade, ou seja, os seus poderes estão instituídos e delimitados no ato constitutivo ou em seu ordenamento interno como contrato social e estatuto, bem como delimitados na lei.

A pessoa jurídica possui uma capacidade limitada, diferente da pessoa humana que tem capacidade plena. Os atos daquela não se limitam apenas a sua finalidade, mas também abrange aqueles atos que direta ou indiretamente servem ao propósito de sua existência.

1.3 Personalidade jurídica da pessoa jurídica

Os direitos da personalidade foram uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, trazendo a constitucionalização do direito privado, tendo em vista que o Código Civil de 1916 era tradicionalista e conservador, preocupando apenas com o patrimônio, em detrimento das relações.

Com o tempo, o legislador brasileiro verifica os anseios da sociedade mudando o cenário e o Estado começa a amparar os direitos da personalidade, protegendo o instituto que praticamente se confunde com o próprio ser humano, em sua essência. Neste contexto, os direitos de personalidade estão tutelados nos artigos 11 ao 21, do Código Civil de 2002.

A Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, e a Convenção Europeia de 1950 foram as molas propulsoras que trouxeram o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo, para o cenário mundial, inspirando,

inclusive, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz expressamente no bojo do seu artigo 5º, inciso X, os seguintes termos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Os direitos de personalidade estão intimamente ligados à essência humana, são direitos que tem a ver com o caráter essencial e exclusivo de uma determinada pessoa, que observa a individualidade presente na pessoa, e que por isso a distingue das demais.

A compreensão do conceito dos direitos da personalidade se faz necessária para que seja possível compreender a amplitude e definição dos danos morais, tendo em vista que o ferimento aos direitos da personalidade acarretam danos extrapatrimoniais, ou seja, um instituto está intimamente ligado ao outro.

Para Diniz (2005, p. 121) a personalidade consiste:

No conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Por sua vez, dispõe Venosa (2006, p. 172) que:

Esses direitos da personalidade relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: tratar-se-á, então, de pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado. Os danos que decorrem da violação desses direitos possuem caráter moral. Os danos patrimoniais que eventualmente podem decorrer são de nível secundário. Fundamentalmente, é no campo dos danos morais que se situa a transgressão dos direitos da personalidade. De fato, em linhas gerais, não há danos morais fora dos direitos da personalidade.

Os ilustríssimos doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 206) conceituam os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Deste modo, fica evidente que os direitos da personalidade atingem um patamar inestimável, trazendo para o indivíduo as condições necessárias para desfrutar de uma qualidade única só pertencente a ele, se efetivando em uma sobrevivência pacífica e digna no meio em que vive.

1.3.1 Características dos Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade possuem particularidades que reforçam a sua importância na essência humana. São características que formam um complexo único no direito, podendo ser consideradas como particularidades, tendo em vista que são justamente estas que identificam e destacam o instituto da personalidade no ordenamento jurídico.

O próprio artigo 11 do Código Civil de 2002 traz algumas características inerentes à personalidade, ao prever: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Ademais, acrescenta Diniz (2005, p. 122-123) dizendo que: “os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e extrapatrimoniais”.

Neste contexto, os direitos da personalidade são absolutos, pois a sua oponibilidade é “*erga omnes*”, todos devem respeitá-los, tendo um caráter geral e inerente a toda coletividade.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e, por consequência disso, acabam sendo indisponíveis, tendo em vista que a pessoa não pode dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciar ao seu uso ou abandonar os direitos da personalidade, uma vez que tais direitos são inseparáveis da pessoa, nascendo e se extinguindo com esta (GONÇALVES, 2012, p. 174).

Sendo assim, verifica-se que ninguém pode transmitir a terceiro bens como o nome, a dignidade e imagem, bem como um terceiro não pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade, dentre outros direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são, ainda, ilimitados, pois apesar do Código Civil de 2002 trazer um rol, entre os artigos 11 e 21, é impossível de se enumerar todas as suas vertentes, toda a sua extensão, ou seja, este rol não é taxativo ou exaustivo, sendo meramente exemplificativo.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, uma vez que não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los, ou seja, não existe prazo para o seu uso. Entretanto, deve ser observado que a imprescritibilidade do direito da personalidade se refere aos efeitos do tempo para a aquisição ou extinção de direitos e não sobre a pretensão de reparação sobre possível dano, tendo em vista que este dano tem caráter patrimonial e por isso está sujeito ao prazo prescricional.

São impenhoráveis, tendo em vista que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis, e por essas razões indisponíveis, certamente não podem ser penhorados. Bem como são inexpropriáveis, ou seja, os direitos da personalidade inatos não podem sofrer a desapropriação, por se ligarem à pessoa humana e serem inerentes a esta. Não podem dela ser retirados contra a sua vontade, nem o seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos do artigo 11 do Código Civil Brasileiro de 2002 (GONÇALVES, 2012, 176).

Venosa (2006, p. 173) aduz que:

Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. As indenizações que ataques a eles podem motivar, de índole moral, são substitutivo de um desconforto, mas não se equiparam à remuneração ou contraprestação. Apenas no sentido metafórico e poético podemos afirmar que esses direitos pertencem ao *patrimônio moral* de uma pessoa.

Enfim, os direitos da personalidade é a própria essência da pessoa humana, se traduz na sua dignidade, não podendo o indivíduo, de forma voluntária, transmitir, renunciar, dispor ou alienar tais direitos.

1.3.2 Direitos da Personalidade e a Pessoa Jurídica

O artigo 52 do Código Civil Brasileiro informa que: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, 2002).

Observa-se que, apesar de os direitos da personalidade terem sido criados para a pessoa humana, a lei promoveu a proteção também para as pessoas jurídicas.

Para parte majoritária da doutrina, a pessoa jurídica embora não possa ser atingida na sua honra subjetiva, pode sofrer agressões morais de cunho objetivo, sendo que as repercussões, de tais agressões, serão sempre financeiras.

Seguindo o raciocínio, o termo “no que couber”, presente no artigo em epígrafe, deixa evidente que as pessoas jurídicas não fazem jus a todos os direitos da personalidade, e sim apenas àqueles que a sua estrutura permita, não podendo ela ser titular de direito à intimidade, à integridade física, dentre outros.

Neste contexto, o direito cria uma espécie de elasticidade, aplicando-se os direitos de personalidade às pessoas jurídicas, mas de maneira controlada, nos limites do instituto da pessoa jurídica.

Contudo, uma parte minoritária da doutrina entende que a pessoa jurídica não tem direito à proteção dos direitos da personalidade, sob a argumentação de que os direitos da personalidade são sustentados pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana e que todo e qualquer dano dirigido às pessoas jurídicas seria um dano material ou patrimonial, incidente sobre os lucros, não podendo incidir sobre a moral. Caso a pessoa jurídica não possua finalidade lucrativa, estaríamos diante de um dano institucional e não moral.

Informam, também, que se ocorrer à equiparação da pessoa jurídica e pessoa humana, somente por aquelas deterem personalidade para adquirir direitos e contrair deveres, seria um grande desrespeito ao sistema constitucional vigente, tendo em vista que a tutela dos direitos da

personalidade atende somente à pessoa humana, existindo apenas a extensão técnica à pessoa jurídica para que se proteja a honra objetiva desta.

Nesse contexto, disciplina Rosenvald (2004, p. 282-283):

O Superior Tribunal de Justiça defende a extensão da indenização por danos morais à pessoa jurídica (súmula 227). Em princípio, soaria inusitada tal possibilidade, por não se cogitar sentimentos íntimos, como a dor e o sofrimento, estarem ao alcance de uma ficção, que é a pessoa jurídica. No entanto, se toda pessoa física possui uma honra subjetiva, que é a autoestima, passível de sofrer injúria reconhece-se ter a pessoa jurídica honra objetiva, lastreada em sua reputação e credibilidade social, expostas à difamação, mediante a prática de condutas capazes de atingir o bom nome da empresa, o que a doutrina costuma nomear como abalo de crédito. Outrossim, o princípio legislador constituinte ressaltou serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sem operar qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas (art. 5º, X, da CF). Aliás, o art. 52 DO Código Civil adverte que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Parece-nos, contudo, que esta visão não merece prosperar. Sendo o dano moral uma lesão à dignidade, esta é atributo exclusivo do ser humano. Quando se cogita da ofensa ao nome da pessoa jurídica, é inaceitável haver qualquer referência a uma ofensa à sua “dignidade” em pretensa similitude ao que ocorre com a ofensa ao nome do ser humano. O nome de cada pessoa é qualificativo primeiro de sua personalidade, a sua identidade genérica e o modo de afirmação dos demais direitos da personalidade. Em contrapartida, o nome comercial é um atributo econômico, passível de cessão em negócio jurídico patrimonial. Não se pode confundir a personificação das pessoas jurídicas – pela concessão de capacidade de direitos patrimoniais – com a personalidade, que é um valor próprio do ser humano, que antecede mesmo ao direito. As lesões atinentes à reputação da pessoa jurídica, face à perda de sua credibilidade no mercado, repercutem em sua atividade econômica (quando não atingem os sócios). Poder-se-ia, mesmo, cogitar de um dano institucional contra a pessoa jurídica, mas não dano moral propriamente dito.

Nesta linha de pensamento, Perlingieri (2002, p. 158) aduz que:

É possível remover o equívoco sobre a extensão dos direitos da pessoa humana às pessoas jurídicas. Se a tutela da pessoa humana afunda as suas raízes na cláusula geral presente no art. 2º Const. e qualquer aspecto ou interesse concernente à pessoa é tutelado na medida em que sejam essenciais ao seu pleno e livre desenvolvimento, é também verdade que qualquer interesse, referido às pessoas jurídicas, não somente assume significados diferentes, mas recebe também uma tutela que encontra um distinto fundamento. Para as pessoas jurídicas o recurso à cláusula geral de tutela dos “direitos invioláveis” do homem constituiria uma referência totalmente injustificada, expressão de uma mistificante interpretação extensiva fundada em silogismo: a pessoa física é sujeito que tem tutela; a pessoa jurídica é sujeito; *ergo*, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela. Daqui uma concepção dogmática e unitária da subjetividade como fato neutro. O valor do sujeito pessoa física é, todavia diverso, daquele do sujeito pessoa jurídica. É necessário adquirir consciência da identidade apenas aparente de problemáticas como, por exemplo, o segredo, a privacidade e a informação. Esses aspectos assumem valor existencial unicamente para pessoa humana; nas pessoas jurídicas, exprimem interesses diversos, o mais das vezes de natureza patrimonial. O sigilo industrial, o sigilo bancário, etc. podem também ser em parte garantidos pelo ordenamento, mas não com base na cláusula geral de tutela da pessoa humana. Deve ser recusada, por exemplo, a tentativa de justificar o sigilo bancário com a tutela da privacidade. Este Exprime um valor existencial (o respeito da intimidade da vida privada da pessoa física); aquele, um interesse patrimonial do banco e/ou do cliente.

Além de tais autores, também são adeptos desta teoria Gustavo Tepedino, Danilo Doneda e Wilson Melo da Silva (pioneiro no estudo da reparação do dano moral no Brasil), bem como uma parcela da jurisprudência, que por efeito criou o enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal – CJF com a seguinte informação: “os direitos da personalidade são

direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrente de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos” (BRASIL, 2007).

Desta forma, o que não pode acontecer é o equivoco de confundir titularidade com possuir tutela jurídica, assim fica evidente que a pessoa jurídica detém certa proteção jurídica, mas não pode ser titular, sujeito ativo de direitos da personalidade, como acontece.

2 - Responsabilidade civil

Toda conduta que a princípio seja ilícita e que cause danos a uma determinada pessoa, deve ser reparada, pois sendo ilícita viola norma existente, norma esta de caráter jurídico ou meramente contratual.

A palavra responsabilidade é de origem latina *spondeo*, a qual no direito romano representava a vinculação do devedor nos contratos verbais (GONÇALVES, 2012, p. 19).

O agressor, ao praticar o ato danoso contra o interesse de um particular (vítima), cria para si o dever de reparar tal agressão, caso não seja possível reconstituir a coisa objeto do dano. Existe um dever jurídico originário, que ao ser violado gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que se traduz em indenizar o prejuízo sofrido pela vítima.

A responsabilidade civil constitui-se dos elementos: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade.

A palavra responsabilidade exprime, por excelência, a ideia de restituir, restaurar a coisa ao estado anterior “*statu quo ante*”, uma reparação do dano ou contraprestação ao dano causado.

Verifica-se que a conduta danosa do agente conseqüentemente poderá atingir a esfera jurídica ou a esfera moral da vítima e, desta forma, deve-se analisar o caso concreto para saber se a conduta danosa violou uma norma moral ou religiosa ou um direito.

Nas palavras de Cavalieri Filho (2000, p. 20):

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

2.1 Contexto histórico da responsabilidade civil

Basicamente, a responsabilidade civil é constituída dos elementos conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade.

No direito romano, segundo Besson (1927, p. 5): “A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano”.

A priori, entretanto, nos primórdios da humanidade não existia uma preocupação com o elemento culpa integrante da responsabilidade, mas apenas em gerar uma reação imediata, violenta e instintiva ao dano sofrido, com aplicação imediata da pena de Talião que se traduz no chamado “olho por olho, dente por dente”. Não estava presente, ainda, o direito e sim uma vingança privada ou autotutela (GONÇALVES, 2012, p. 22).

Neste cenário existia, puramente, a vingança, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal” (LIMA, 1999, p. 10).

No caso em comento, era inevitável um resultado negativo no momento da vingança, forma rudimentar de se reparar o dano sofrido, tendo em vista que, reparando-se um dano, nascia outro, uma nova lesão, ou seja, o dano suportado pelo agressor, após sua punição pelo mal causado à vítima. Inevitavelmente, surgiam dois danos não indenizados, sendo o primeiro o da vítima e o segundo o do ofensor, após receber a vingança da vítima.

Posteriormente, verifica-se que a justiça com as próprias mãos não era o suficiente, sendo ela substituída por uma reparação econômica, que ficava a critério da vítima, mas ainda não se cogitava o elemento culpa.

Mais adiante, com o surgimento de uma sociedade mais elaborada e avançada, bem como com a existência de uma autoridade soberana, o legislador não mais permitia que a vítima fizesse justiça com as próprias mãos, além de transformar a composição econômica voluntária em composição econômica obrigatória e aplicar tarifações aos danos causados.

Nas palavras de Silva (1962, p. 40):

É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho.

Tais disposições estavam presentes no Código de Ur-Nammu, no Código de Manu e na Lei das XII Tábulas (GONÇALVES, 2012, p. 23).

Os romanos inovam com a criação da Lei Aquília, pela qual “considerava-se ilícito penal tão somente o dano intencional ou doloso, ficando o dano simplesmente culposos confinado à órbita do ilícito civil” (HUNGRIA, 1955, p. 98).

Neste momento o Estado adentra na relação aplicando uma pena ao réu por ter este praticado um delito público, saciando assim os anseios estatais. E aos delitos privados, deveria o ofensor reparar a vítima em dinheiro.

Esta visão da responsabilidade civil na antiguidade é simplificada nas palavras de Lima (1999, p. 26-27):

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.

Na França aos poucos foram sendo aperfeiçoadas as normas romanas, estabelecendo-se normas gerais para a composição obrigatória dos danos e, principalmente, a separação da responsabilidade civil da responsabilidade penal, aquela destinada a vítima e esta destinada ao Estado (GONÇALVES, 2012, p. 23).

Sempre que houvesse culpa por parte do agente, e ainda que esta fosse leve, ainda assim existia a obrigação de indenizar. Esse esboço de culpa *in abstracto* estava presente no Código Napoleão.

De grande valia foi os conhecimentos do ordenamento romano e da legislação francesa, influenciando as legislações de diversos países, bem como disseminando a ideia de que a responsabilidade civil tem como cerne o elemento culpa.

O Código Civil Brasileiro de 1916 adotou a teoria da culpa, responsabilizando aquele que, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito), causar dano a outrem.

Desta forma era necessária a prova de que o agente causador do dano agiu com culpa ou com dolo para que surgisse a obrigação de repará-lo. Assim, "o surto de progresso, o desenvolvimento industrial e a multiplicação dos danos acabaram por ocasionar o surgimento de novas teorias, tendentes a propiciar maior proteção às vítimas" (GONÇALVES, 2012, p. 24).

Atualmente, sem deixar de lado a teoria da culpa, está se disseminando com maior influência a teoria do risco, pela qual a responsabilidade é encarada sob o aspecto objetivo, tendo sempre a vítima o direito à indenização, havendo ou não havendo culpa do agente causador do dano. Não é a culpa que vai determinar a reparação, mas sim os fatores que lavaram ou que criaram o evento danoso.

2.2 Elementos da responsabilidade civil

De acordo com o disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, é perfeitamente possível extrair os elementos fundamentais que compõem o instituto da responsabilidade civil, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Pelo dispositivo em epígrafe, é possível extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) conduta humana (positiva ou negativa), b) dano ou prejuízo e c) o nexo de causalidade.

A conduta humana é o primeiro elemento da responsabilidade civil, não há que se falar em responsabilidade civil de um fato da natureza, apesar de poder causar danos. Portanto, apenas o homem, por si ou por meio da pessoa jurídica que forma, poderá ser civilmente responsabilizado.

A conduta humana (ação ou omissão) deve ser voluntária, é a liberdade de escolha do agente imputável, o qual deve ter o discernimento necessário para ter consciência dos atos praticados e que, por consequência, gere o dano à terceiro.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 75):

Não se pode reconhecer o elemento “conduta humana”, pela ausência do elemento volitivo, na situação do sujeito que, apreciando um raríssimo pergaminho do século III, sofre uma micro-hemorragia nasal e, involuntariamente, espirra, danificando seriamente o manuscrito. Seria inadmissível, no caso, imputar ao agente a prática de um ato voluntário. Restará, apenas, verificarmos se houve negligência da diretoria do museu por não colocar o objeto em um mostruário fechado, com a devida segurança, ou, ainda, se o indivíduo violou normas internas, caso em que poderá ser responsabilizado pela quebra desse dever, e não pelo espirro em si.

A conduta humana pode ser positiva ou negativa, positiva quando o indivíduo efetua a ação ativamente e negativa quando o indivíduo efetua uma omissão, ou seja, um nada ou não fazer. Em ambos os casos se faz necessária à voluntariedade do agente, seja para efetuar a ação positiva em fazer algo, seja para se omitir e deixar de fazer algo.

O dano é um elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva) e sem a ocorrência dele não há que se falar em dever de indenizar.

O doutrinador Cavaliere Filho (2000, p. 70), em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, informa que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu

elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

O dano é o prejuízo ou lesão causada ao interesse jurídico tutelado (patrimonial ou extrapatrimonial) de terceiro, causado pela ação ou omissão do sujeito infrator (conduta humana), ou seja, é a redução patrimonial de alguém em decorrência do ato lesivo de outrem.

Sempre que alguém cause prejuízo a patrimônio de terceiro, aplicar-se-á a indenização cabível ao caso, desde que comprovada a efetiva violação de interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou de uma pessoa jurídica, bem como a comprovação de que efetivamente ocorreu o dano e de que o mesmo já não tenha sido reparado.

Sendo assim, verifica-se que o dano pode ser patrimonial ou moral, material é todo aquele que afeta somente o patrimônio do ofendido, são os bens e direitos econômicos do ofendido, já o dano moral é o que não expressa relação com o patrimônio do ofendido.

O dano material pode ser emergente ou lucros cessantes, emergente é a efetiva perda ou prejuízo experimentado pelo ofendido (o que o ofendido perdeu) e lucro cessante corresponde àquilo que o ofendido deixou de ganhar por força do dano sofrido (o que o ofendido não ganhou).

O dano moral é aquele em que a lesão não atingiu o patrimônio do agente, mas sim os seus direitos personalíssimos como o íntimo, a honra, a privacidade, direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, “o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa” (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 104).

A honra, a dignidade, a intimidade, a imagem o bom nome, entre outros direitos da personalidade, estão tutelados nos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, e o ferimento a referidos direitos acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano pode ser, ainda, direto e reflexo ou indireto ou em ricochete. Este acontece, basicamente, quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outra pessoa, ou seja, a conduta do agente gerou um dano em determinada pessoa e esse dano se estendeu, gerou um reflexo, em outra pessoa, configurando o dano reflexo ou ricochete.

Por fim, temos o nexo de causalidade como elemento fundamental para a configuração da responsabilidade civil.

O nexo de causalidade é o elo ou liame existente na relação que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano.

Com o intuito de explicar o fenômeno do nexo de causalidade, surgiram ao longo dos anos três teorias, quais sejam, Teoria da Equivalência das Condições “*conditio sine qua non*”, Teoria da

Causalidade Adequada e Teoria da Causalidade Direta ou Imediata (Interrupção do Nexo Causal) (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 137).

A Teoria da Equivalência das Condições foi criada pelo jurista alemão Von Buri na segunda metade do século XIX e foi incorporada no Código Penal Brasileiro, mais precisamente em seu artigo 131 (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 137).

Tal teoria não prosperou no Direito Civil, pois por ela todos os fatores se equivalem, caso tenham relação com o resultado, ou seja, considerando elemento causal todo o antecedente que haja participado da cadeia de fatos que resultaram no dano.

Neste pensamento, se o agente com a posse de uma faca defere vários golpes com esta, matando o seu desafeto, seria considerado causa da morte, não apenas as facadas, mas também a indústria que fabricou a faca, a produção do metal, da madeira, a compra da faca, dentre várias outras, ou seja, um encadeamento ilimitado de causas que resultaram no dano.

Com um olhar mais crítico sobre a situação, o filósofo alemão Von Kries inovou ao criar a Teoria da Causalidade Adequada, adotada pela maioria das jurisprudências dos tribunais do Brasil, e sendo considerada pela jurisprudência e por grande parte a doutrina a teoria adotada no Código Civil Brasileiro (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 138).

Pela Teoria da Causalidade Adequada considera-se causa apenas as condutas que necessariamente deram causa ao resultado danoso “causa adequada”, ou seja, diferente da Teoria da Equivalência das Condições não podemos tomar como causa toda e qualquer condição que haja contribuído para o resultado danoso.

Desta forma, tomando como base o exemplo dado anteriormente, pouco importaria as condições como: compra da faca, fabricação da faca, indústria que produziu o metal etc., tudo isso não são causas adequadas para a efetivação do evento danoso (morte).

A Teoria da Causalidade Direta ou Imediata, também chamada de Teoria da Interrupção do Nexo Causal ou Teoria da Causalidade Necessária, foi desenvolvida no Brasil, pelo professor Agostinho Alvim, e tem como adeptos uma parte da doutrina que entende ser ela a teoria adotada no Código Civil Brasileiro de 2002. Dentre esta parcela se encontra Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Assim, “causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata” (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 141-143).

Nesta linha de raciocínio, ainda nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 141), temos o exemplo clássico da doutrina:

Caio é ferido por Tício (lesão corporal), em uma discussão após a final do campeonato de futebol. Caio, então, é socorrido por seu amigo Pedro, que dirige, velozmente, para o

hospital da cidade. No trajeto, o veículo capota e Caio falece. Ora, pela morte da vítima, apenas poderá responder Pedro, se não for reconhecida alguma excludente em seu favor. Tício, por sua vez, não responderia pelo evento fatídico, uma vez que o seu comportamento determinou, como efeito direto e imediato, apenas a lesão corporal.

Sendo assim, existe uma interrupção do nexa causal devido ao surgimento de uma causa superveniente e relativamente independente (capotagem do veículo) e desta forma não é possível estabelecer a ligação entre o resultado danoso (morte) e a ação do agente chamado Tício, ou seja, este não poderá ser responsabilizado pela morte de Caio.

3 - Danos morais

O dano é o prejuízo ou lesão causada ao interesse jurídico tutelado de terceiro, causado pela ação ou omissão do sujeito infrator (conduta humana), ou seja, é a redução patrimonial de alguém em decorrência do ato lesivo de outrem.

O dano moral é sem sombra de dúvida um dos institutos jurídicos mais complexos da atualidade, e também foi assim no passado.

Na antiguidade, os Códigos de Hamurabi e as Leis de Manu foram os primeiros que disciplinaram a matéria. O Código de Hamurabi em seus artigos 127, 196, 197, 200, 209, 211, 112 e 282, tratava sobre tal tema e, as Leis de Manu, por sua vez, retiraram a violência presente no Código de Hamurabi e sistematizou as leis do hinduísmo. Assim, “as Leis de Manu passavam a ideia de que a reparação do ofendido seria em quantia pecuniária paga pelo ofensor, pois o bolso seria a parte mais sensível do homem” (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 105-106).

O Alcorão também se torna um exemplo na busca da reparação de danos extrapatrimoniais, e se inspirando no Código de Hamurabi buscou punir o adultério.

A Bíblia por sua vez, protege a honra da mulher quando desprezada pelo homem por este achar que ela não é virgem. Caso este fato fosse mentira, o marido era castigado e o mesmo deveria indenizar com dinheiro o pai da mulher (vítima).

As leis gregas afastavam, com o pagamento de pecúnia, as ofensas pessoais e físicas que atingiam os cidadãos, bem como as leis romanas que também procuravam a reparação em pecúnia por ofensa ao patrimônio ou à honra de uma pessoa, verificando a natureza do dano, se este era material ou moral.

Os romanos utilizavam a causa pretoriana (*injuriarumaestimatoria*), que era a solução jurídica quando alguém era vítima de injúria, e desta forma poderia reclamar uma indenização em pecúnia, arbitrada pelo magistrado, o qual deveria analisar as circunstâncias no caso concreto (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 110).

A ruptura da promessa de casamento, no direito canônico, é um exemplo de diferenciação da natureza do dano em matéria ou moral, tendo em vista que gerava o pagamento das “arras esponsalícias”, bem como se indeniza as lesões decorrentes de calúnia e injúria.

O Código Civil Brasileiro de 1916, que teve como autor do projeto Clóvis Beviláqua, foi o primeiro documento jurídico brasileiro a disciplinar, de forma implícita, os danos morais.

Neste diapasão, Beviláqua (1943, p. 319) prelecionava:

Em meu sentir, o sistema do Código Civil, nas suas linhas gerais, relativamente ao ponto questionado, é o seguinte: a) Todo dano seja patrimonial ou não, deve ser ressarcido, por quem o causou, salvante a excusa de força maior que, aliás, algumas vezes não aproveita, por vir precedida de culpa. É regra geral sujeita a exceção; b) Com razão mais forte, deve ser reparado o *damno* proveniente de ato ilícito (artigos 159 e 1.518); c) Para a reparação do *damno* moral, aquele que se sente lesado dispõe de ação adequada (artigo 76, parágrafo único); d) Mas o *damno* moral, nem sempre, é ressarcível, não somente por não se poder dar-lhe valor econômico, por não se poder apreçá-lo em dinheiro, como ainda, porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações desonestas, acobertadas pelo manto (...) de sentimentos *affectivos*. Por isso o Código Civil afastou as considerações de ordem exclusivamente moral, nos casos de morte e de lesões corpóreas não deformantes (artigos 1.537 e 1.538); e) Atendeu, porém, a essas considerações, no caso de ferimentos, que produzem aleijões ou deformidades (artigo 1.538, parágrafos 1.º e 2.º); tomou em consideração o valor da *affeição*, providenciando, entretanto, para impedir o arbítrio, o desvirtuamento (artigo 1.543); as ofensas à honra, à dignidade e à liberdade são outras tantas formas de *damno* moral, cuja indenização o Código disciplina; f) Além dos casos especialmente capitulados no Código Civil, como de *damno* moral ressarcível outros existem que *elleremette* para o arbitramento, no artigo 1.553, que se refere, irrecusavelmente, a qualquer modalidade de *damno*, seja patrimonial ou meramente pessoal. (...). Ao contrário, a irreparabilidade do *damno* moral aparece no Código como exceção, imposta por considerações de ordem *ethica* e mental. A reparação é a regra para o *Damno*, seja moral, seja material. A irreparabilidade é exceção.

Atualmente, tais direitos estão amparados na Carta Magna de 1988, no seu artigo 5º, incisos V e X, bem como em leis como no Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), artigos 324, 325 e 326; na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998), artigos 107 a 110; na Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), artigos 49 e 53; e no Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 12, *caput*, 186, 950, 951, 953, *caput* e parágrafo único, e 954.

3.1 Denominações, conceito e natureza jurídica da reparação do dano moral

O dano moral é aquele em que a lesão não atingiu o patrimônio do agente, mas sim os seus direitos personalíssimos como o íntimo, a honra, a privacidade, direitos tutelados pela Constituição Federal.

Quando a pessoa sofre lesões de natureza não patrimonial caracteriza-se o dano não material ou dano moral, o qual possui várias definições doutrinárias, destacando-se dentre várias, as seguintes.

Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, e ainda, que dano moral é aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural (não jurídica) em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos (SILVA, 1983, p. 13).

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 104).

Bittar (1993, p. 41) aduz:

Danos morais são aqueles qualificados em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana, o da intimidade e da consideração pessoal, ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ou, ainda, o da reputação ou da consideração social.

Nesse contexto, o dano moral “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima” (VENOSA, 2003, p.33).

A honra, a dignidade, a intimidade, a imagem o bom nome, entre outros direitos da personalidade, estão tutelados nos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, e o ferimento a referidos direitos acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Citado rol constitucional, de bens jurídicos tutelados, não pode ser afastado ao momento em que o julgador efetivar a aplicação do dano moral, tendo em vista que se corre o risco de fatos simples ou pequenos incômodos, que podem ser suportados por todos da sociedade, se tornem alvo de danos morais, tirando desta forma a credibilidade do instituto.

Para evitar o descrédito, bem como excesso e abuso do instituto do dano moral, nos informa Cavalieri Filho (2000, p. 78) que:

a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A denominação “dano moral” não é tecnicamente apropriada para designar todas as formas de prejuízo que não sejam materiais. A melhor forma seria “dano não material” para se referir a lesões do patrimônio imaterial, justamente em contraponto ao termo “dano material”.

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica da reparação por dano moral, tendo em vista que existem três correntes sobre o assunto: 1º) natureza reparatória ou compensatória, não existindo caráter pedagógico; 2º) natureza punitiva ou de desestímulo do ofensor, englobando o chamado

punitivedamages ou *exemplarydamages*, entendimento consagrado nos Estados Unidos da América; 3º) a natureza principal é reparatória e a natureza acessória detém o caráter disciplinador, coibindo novas lesões (FROTA, 2008, p. 206).

A terceira corrente tem prevalecido, haja vista que, existe um duplo caráter, quais sejam o compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, ou seja, ao mesmo tempo em que serve de amparo ou consolo a vítima, indenizando está em pecúnia, atua como sanção ao ofensor, como fator de desestímulo para este e para a sociedade, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

A terceira corrente também prevalece na jurisprudência, de forma majoritária, do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 604801/RS) e Supremo Tribunal Federal – STF (AI 455846).

3.2 Diferenças entre o dano moral e o dano material

O dano moral possui diferenças importantes em relação ao dano material, dentre algumas se destaca: quanto à identificação do dano, o dano moral não exige prova como no dano material; quanto aos critérios reparatórios, o dano moral é compensado e o material é indenizado; e quanto à forma de liquidação (possuem formas distintas).

Para provar o dano material é necessário que o ofendido apresente prova concreta da lesão, enquanto que no dano moral exige-se somente a comprovação dos elementos do direito de danos, tendo em vista a irrazoabilidade da comprovação efetiva, seja com documentos, testemunhas ou perícia, de uma lesão que atingiu um bem não material.

Por outro lado, a compensação do dano não material não é feita de forma igualitária, em casos análogos, haja vista que cada vítima detém uma condição pessoal diferente, bem como cada caso concreto possui as suas características que o distinguem dos demais casos.

Enquanto o dano material é indenizado na exata medida da extensão no meio social, independentemente do grau de culpa do ofensor, uma vez que a restituição do ofendido fará com que este retorne ao estado anterior ao dano, sendo reparado integralmente, por ter suportado a lesão. O dano moral, por sua vez, abordará outros critérios como a gravidade da conduta do ofensor, a repercussão social do dano e as condições pessoais do ofendido, pois a compensação não pode gerar um enriquecimento sem justa causa nem ser fonte de lucro para a vítima.

O Código Civil Brasileiro de 2002 não oferece parâmetros para quantificar o valor compensatório do dano moral sofrido por alguém e o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de arbitramento pelo juiz, ficando a critério deste o dever de quantificar este valor.

Entretanto, o magistrado ao fixar a compensação por dano moral deve observar alguns critérios adotados pela jurisprudência e seguidos pela doutrina, que são: a) a extensão da lesão; b) o

grau de culpa de terceiro, das partes ou do dolo do ofensor; c) a situação econômica das partes, para que não se produza enriquecimento sem causa e/ou empobrecimento substancial de uma delas; e d) razoabilidade, na busca de uma solução justa para o caso concreto, critérios matemáticos, e as condições psicológicas das partes (ROSENVALD, 2004, p. 295-296).

Desta forma, a liquidação do dano moral fica a critério do magistrado, o qual deverá arbitrar o valor analisando o caso concreto, sem se adstringir a tetos, tarifas ou limite legal, para que não incorra dentro das leis infraconstitucionais que limitavam o montante dos danos morais e que não foram recepcionadas pela Magna Carta de 1988.

3.3 Crítica ao enunciado de sumula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça

Em relação à concessão de danos morais à pessoa jurídica, no Brasil o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é o da possibilidade da concessão. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou o enunciado de súmula n. 227 dispondo que: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A súmula em análise foi editada com base no artigo 52 do Código Civil Brasileiro que dispõe: “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, 2002).

Essa parcela da doutrina divide a honra em: honra objetiva e honra subjetiva, aquela se refere à reputação da pessoa, como o bom nome, fama que desfruta frente à sociedade e o meio profissional em que exerce suas atividades. A última se refere aos demais valores da pessoa, como a autoestima, dignidade, integridade psicológica, igualdade, liberdade, dentre outros (FROTA, 2008, p. 258).

Desse modo, para essa parcela da doutrina, a pessoa jurídica faz jus aos danos morais, haja vista que ela possui honra objetiva, bem como tutela jurídica contra atos difamatórios e direito de privacidade.

No entanto, mesmo sendo a maior parte da doutrina e jurisprudência favorável à aplicabilidade do dano moral em face da pessoa jurídica, ainda assim o tema não se torna incontestável, tendo também a parcela doutrinária e jurisprudencial que vai contra essa aplicabilidade.

A doutrina e jurisprudência, que são a favor da concessão de danos morais à pessoa jurídica, não observaram a diversidade da natureza jurídica dos institutos, dos interesses e os efeitos da lesão à pessoa humana e à jurídica.

Doneda (2002, p. 56) aduz:

A fundamentação constitucional dos direitos da personalidade e a elevação da pessoa humana ao valor máximo do ordenamento não deixam dúvidas sobre a preponderância do interesse que a ela se refere, interesse este presente na pessoa jurídica apenas de forma indireta. Uma extensão apriorística dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, o que infelizmente pode ser o resultado art. 52, passaria ao longo de qualquer consideração a este respeito, podendo chegar a comprometer a tábua axiológica constitucional. A proteção dos interesses da pessoa jurídica através de direitos da personalidade, portanto, é algo que não se adapta à trajetória e função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico, e a tutela dos interesses da pessoa jurídica que apresentem semelhança com os direitos da personalidade deve ser cogitadosuplementariamente e nas ocasiões em que não conflitem com direitos da personalidade, estes exclusivos da pessoa humana.

A dignidade, sem sombra de dúvidas, é o que de mais importante tem os seres humanos, e tal bem não pode ser relativizado, comparado ou igualado. Inclusive, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que “dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, do nosso Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988).

Amaral (2004, p. 222) bem coloca a questão:

O *status dignitatis* de que hoje o homem é detentor jamais deve ser relativizado, igualado. O homem tem dignidade, jamais preço como as coisas (inclusive os animais). Porque nada há no reino da criação, dos seres vivos, que rivalize como o valor humano, isso seria perigoso para os destinos da espécie humana. Sujeitos de direitos é, por excelência, o homem; outros entes personalizados e logo juridicamente subjetivados só mesmo como extensão instrumental.

Desse modo, fica evidente a importância da impossibilidade da pessoa jurídica pleitear danos morais, bem como a importância da teoria negativista, também presente na doutrina e jurisprudência pátria.

E muito importante que a doutrina e jurisprudência efetivem os mandamentos constitucionais, para que não elaborem os direitos da personalidade nos moldes dos direitos patrimoniais e à sombra dos direitos da personalidade, isso é um risco, conforme nos ensina Tepedino (2004, p. 560):

Percebe-se o equívoco de se imaginar os direitos da personalidade e o ressarcimento por danos morais como categoria neutra, tomadas de empréstimo pela pessoa jurídica para a sua tutela (tida como maximização de seu desempenho econômico e de sua lucratividade). Ao revés, o intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica, e para que esta, como comunidade intermediária constitucionalmente privilegiada, seja merecedora de tutela jurídica apenas e tão-somente como instrumento (privilegiado) para a realização social das pessoas que, em seu âmbito de ação, é capaz de congrega.

As pessoas jurídicas não são titulares de direitos da personalidade e não possuem dignidade (características da essência humana), ou seja, possuem apenas tutela jurídica, haja vista que são criadas para que efetuem ações que promovam os seres humanos, sendo um mero meio para o desenvolvimento dos projetos de vida destes e, por isso, deve ter tutela jurídica.

O artigo 52, do Código Civil de 2002, limitou o empréstimo dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas, pois tais direitos foram concedidos apenas para que as pessoas jurídicas

atuem no mundo jurídico em prol dos seres humanos, sendo estes, os verdadeiros possuidores dos direitos da personalidade, o que eleva a sua essência e valor ético, diferente da pessoa jurídica.

O enunciado 286da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, confirmou que: “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrente de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Noronha (2005, p. 86-87) informa que:

A nosso ver, mesmo o chamado dano moral de pessoa jurídica traduz-se em sofrimento de pessoas humanas, daquelas que são aglutinadas pela entidade “pessoa jurídica”: esta só existe como construção jurídica, tem uma personalidade apenas instrumental. Uma imputação injuriosa ao Brasil é ofensa aos brasileiros, um ato difamatório de uma universidade é ofensa aos professores, funcionários e alunos, aos seus egressos e até a comunidade em que se inserem.

A personalidade conferida à pessoa humana jamais será suspensa ou superada, como ocorre com a pessoa jurídica nos casos de desconsideração da personalidade, presentes no artigo 5º do Código Civil de 2002.

O nome da pessoa humana é um atributo que está intimamente ligado à moral e reputação de cada indivíduo humano, bem como é o meio de afirmar e distinguir a pessoa humana perante a sociedade. Já o nome comercial, da pessoa jurídica, possui uma importância econômica, se traduz no conjunto de atividades ligadas à técnica e produção de bens, a solvabilidade, ou seja, um valor material, pecuniário.

Sendo assim, se o nome da pessoa jurídica for utilizado indevidamente, ela terá o direito da reparação do prejuízo econômico sofrido ou mesmo à contrapropaganda por parte o ofensor, bem como que caso a pessoa jurídica tenha o seu crédito abalado em razão de um protesto indevido, poderá ela sofrer dano patrimonial e este deverá ser ressarcido, não fazendo ela jus aos danos morais, conforme sustenta a corrente majoritária, neste caso.

Desta forma, fica evidente a imensa diversidade entre os princípios, valores e tutelas aplicados para a pessoa humana e para a pessoa jurídica, haja vista que os aspectos de uma e de outra são amplamente diversos, conforme ensinamentos de Frota (2008, p. 266):

A pessoa humana, substância, nunca estará em estágio idêntico à pessoa jurídica, instrumento, haja vista ser o ser humano o epicentro do sistema jurídico; a dificuldade de quantificação do dano não gera a inversão dos valores do sistema, não obstante a reconhecida praticidade de conferir danos morais à pessoa jurídica, danos estes exclusivos à pessoa humana. Lembre-se de que qualquer botequim tem o controle do movimento diários de caixa, a facilitar a quantificação do dano pelo fato jurídico lesivo, o que dizer das grandes sociedades empresárias.

A personalidade conferida aos entes abstratos está ligada à possibilidade de congregação dos interesses de seus associados, devendo ser limitada à realização de seus objetivos, como

entidade que proporciona benefícios às pessoas naturais à sua volta, razão pela qual não é possível confundir sua tutela com a dos seres humanos.

Sendo assim, se o dano moral consiste na lesão de direitos a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, entre outros direitos da personalidade, não há que se falar na possibilidade de concessão de tal instituto às pessoas jurídicas.

O que acontece com a pessoa jurídica no âmbito empresarial, ou não, no decorrer das suas atividades de produção de bens, a solvabilidade, vai repercutir no patrimônio.

O operador do direito deve respeitar os direitos humanos presentes na Carta Magna de 1988, principalmente a dignidade da pessoa humana, que constitui uma cláusula pétrea inserida em seu artigo 1º, inciso III, e deixar de comparar direitos meramente patrimoniais com a dignidade do ser humano, pois a pessoa jurídica merece um respeito totalmente distinto, sendo um reflexo da vontade humana e não uma característica inerente a esta, como é a dignidade.

Ficam prejudicados, deste modo, os argumentos da doutrina e da jurisprudência majoritária, haja vista que, a dignidade da pessoa humana transcende qualquer outro valor do ordenamento jurídico, não sendo possível a aplicação analógica para a pessoa jurídica fundada em iguais amparos e fatores, pois o dano moral está intimamente ligado aos direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana, e somente a estas podem ser aplicados.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento do presente artigo observou-se como a pessoa jurídica é tratada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o instituto da responsabilidade civil e seus elementos, análise dos direitos da personalidade e os danos morais, institutos intimamente ligados um ao outro, e que devem ser aplicados exclusivamente à pessoa humana.

Atualmente, no Brasil, o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, é o da possibilidade da concessão de danos morais para a pessoa jurídica, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado o enunciado de súmula n. 227, criado com base no artigo 52 do Código Civil Brasileiro.

Entretanto, devem ser observados os direitos fundamentais e os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, a lei maior do ordenamento jurídico pátrio, principalmente o da dignidade da pessoa humana, sendo esse exclusivo da pessoa humana, o que torna impossível sua aplicabilidade à pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas não possuem titularidade dos direitos da personalidade, possuem somente proteção jurídica, sendo tais direitos inerentes aos seres humanos, afirmando a dignidade de cada indivíduo perante a sociedade.

Deve ser observado, também, o artigo 103-A, da Constituição Federal, que deixa claro que somente os enunciados do Supremo Tribunal Federal é que podem se tornar vinculantes e, desta forma, não se torna absoluto, mumificado, o entendimento do enunciado 227 do STJ, que não só pode ser modificado a qualquer momento, como deve, haja vista que jamais podem ser equiparados direitos patrimoniais com os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BESSON, André. **La notion de gardedanslaresponsabilitédu fait des choses**. Paris: Dalloz, 1927.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: RED Livros, 1999.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. v. 1.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Francisco Alves, 1943, t. II. v. 5.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados aprovados da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-dhttp://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados-e-direito-civil-enunciados-aprovados>> Acesso em: 17 out. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Parte Geral, volume 1**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRARA, Francesco. **Le personegiuridiche**. 2. ed. Turim: UnioneTipografica, 1958.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos Morais e a Pessoa Jurídica**. São Paulo: Método, 2008.

GANGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 3: Responsabilidade Civil**. Pablo Stolze Gangliano, Rodolfo Pamplona Filho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral**. Pablo Stolze Gangliano, Rodolfo Pamplona Filho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. VII.
- LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro**.
- MACHADO NETO, A. L. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.
- NORONHA, Fernando. Danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito) e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 22, p. 83-95, abr./jun. 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ROSENVALD, Nélon. **Direito das Obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.
- _____. **O Dano Moral e a sua Reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- TEPEDINO, Gustavo. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade. Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- _____. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.